



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

Processo nº 0018304-77.2015.8.14.0124

Apelante: RAFAEL SILVA SANTOS

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA MULHER. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DOLOSA PARA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS LEADENDI DO APELANTE FICOU COMPROVADO PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAFAEL SILVA SANTOS, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, para ser cumprida em regime aberto, sendo concedido o direito de cumprir sua pena em prisão domiciliar pela prática, por duas vezes, do crime previsto do 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítimas Leidiane Gomes da Silva e Letícia Silva de Araújo; assim como pela prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c arts. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006, igualmente tendo como vítimas Leidiane Gomes da Silva e Letícia Silva de Araújo, tudo em concurso material, com aplicação do artigo 69 do Código Penal.

Notícia a peça acusatória que no dia 29.05.2015, por volta das 03h, durante uma festa de aniversário a vítima, a mesma começou a discutir com o acusado, culminando em agressão com socos e empurrões e por fim golpes de arma branca, provocando as lesões descritas no laudo de fl. 06.

Durante a briga a filha da vítima tentou intervir e também foi agredida pelo acusado com golpes de arma branca.

Esclarece, ainda, que o réu ameaçou as vítimas de morte.

Foi condenado nos termos da exordial acusatória.

Apelou pleiteando a desclassificação do crime de lesão corporal dolosa para culposa em relação à vítima Letícia Silva Araújo, reconhecimento da atenuante da confissão, excesso na dosimetria da pena e por fim que seja reconhecido o concurso formal de crimes.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo



conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Por ser o crime apenado com detenção, não necessita da figura do revisor, art. 610, do CPP. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito desclassificatório do crime de lesão corporal dolosa para culposa em relação à vítima Letícia Silva, não deve prosperar.

O dolo do crime de lesões corporais é a vontade de produzir um dano ao corpo ou à saúde de outrem ou, pelo menos, de assumir o risco desse resultado. É o denominado animus laedendi ou nocendi.

A materialidade do delito restou configurada pelo boletim médico de fl. 12 anexo, que atestou um corte na mão esquerda da vítima produzido por uma arma branca, sendo, inclusive, necessária a sutura.

O animus leadendi do apelante ficou comprovado pelo depoimento da vítima, que descreveu com detalhes a ação do apelante, ficando nítida a intenção dolosa do réu ou, ao mínimo, ter assumido o risco de lesionar a vítima quando desferiu um golpe de arma branca contra a mesma.

A vítima Letícia informa em seu depoimento judicial que o acusado desferiu tapas em sua genitora e que seu tio Gilmar interviu para fazer cessar as agressões, oportunidade em que foi atingido pelo acusado no rosto e na cabeça com golpes de facão. Prossegue a vítima afirmando que tentou puxar o seu tio para ele sair do local, momento em que o acusado desferiu um golpe de facão na mão de Letícia.

A versão da vítima Letícia foi corroborada pelo depoimento de sua genitora, a qual confirmou em juízo que o acusado cortou a mão de Letícia quando ela tentou impedir as agressões contra o seu tio Gilmar, o que demonstra a coerência com que os fatos foram narrados.

Portanto, o apelante ao agredir a vítima com um facão enquanto a mesma tentava desvencilhar a agressão que sua mãe e tio sofriam, é evidente, que pelo instrumento utilizado, este aceitou o risco representado em seu espírito, de ofender a integridade física de alguém. O dolo constitui elemento de natureza permanente interna e subjetiva, que se espelha através de atos exteriores e objetivos.

A tese da confissão parcial do apelante em relação ao crime de lesão corporal contra a vítima Leticia Silva não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o apelante, o mesmo em nenhum momento confessou o crime, ao analisar o depoimento judicial verifico que na verdade ele afirma que não lembra do que aconteceu, mas que lembrou que foi a vítima Leticia que se cortou com o facão (fl. 41) que estava na mão dele.

Outro ponto que se deve frisar é de o magistrado de piso em nenhum momento utilizou esta suposta confissão para servir de base para condenar o réu, muito ao contrário baseou toda a condenação em robustas provas de autoria e materialidade, além dos depoimentos firmes e coerentes da vítimas que relataram com detalhes a ação criminoso, relatando inclusive que toda vez que ele bebia ficava agressivo.

Analisando o depoimento não percebo qualquer confissão, nem sequer parcial, muito ao contrário, quer colocar a culpa da lesão na vítima quando



alega que foi a mesma que se cortou quando o facão estava na sua mão, além de que ao afirmar que não lembrava do fato, dificulta a visualização, mesmo que obscura, da suposta confissão.

Em relação a tese de modificação do quantum da pena-base, entendo que a mesma deve ser mantida na sua integralidade, haja vista, que o magistrado de forma escorreita e fundamentada a dosou de acordo com o caso em concreto.

1 – Artigo 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima Leidiane Gomes da Silva Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade, pois agrediu a vítima no dia do seu aniversário com tapas no rosto em frente às suas filhas menores de idade, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 10. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado; c) conduta social: o réu já foi preso anteriormente pela prática de crime em situação de violência doméstica contra a mesma vítima, tendo esta relatado em juízo constantes agressões, o que demonstra a reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em desfavor do acusado; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: não houve nenhuma motivação para o delito, tendo o acusado, já embriagado, de repente iniciado as agressões contra a vítima, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu; h) comportamento da vítima: não há nenhuma prova de que a vítima tenha de alguma forma contribuído para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Desta forma, havendo 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, conduta social, motivação e comportamento da vítima, fixo a pena base em 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção.

2 – Artigo 147 do Código Penal c/c arts. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima Leidiane Gomes da Silva Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade, pois não satisfeito com as agressões físicas praticadas contra a vítima, o acusado retornou no dia seguinte para ameaçá-la de morte, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 10. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado; c) conduta social: o réu já foi preso anteriormente pela prática de crime em situação de violência doméstica contra a mesma vítima, tendo esta relatado em juízo constantes agressões, o que demonstra a reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em desfavor do acusado; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: não houve nenhuma motivação para o delito, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu; h) comportamento da vítima: não há nenhuma prova de que a vítima tenha de alguma forma contribuído para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu. Desta forma, havendo 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, conduta social, motivação e comportamento da vítima, fixo a pena base em 03 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Artigo 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima Letícia Silva de Araújo.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável



reprovabilidade, pois agrediu a vítima, menor de idade, filha de sua companheira, após já ter promovido outras agressões à genitora e tio da adolescente, quando esta apenas tentava afastar as outras vítimas do agressor, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 10. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado; c) conduta social: o réu já foi preso anteriormente pela prática de crime em situação de violência doméstica e a vítima relatou em juízo já ter recebido um tapa no rosto dado pelo acusado quando este igualmente tentava agredir a mãe da adolescente, o que demonstra a reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em desfavor do acusado; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: não houve nenhuma motivação para o delito, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; e) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu; h) comportamento da vítima: não há nenhuma prova de que a vítima tenha de alguma forma contribuído para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu. Desta forma, havendo 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, conduta social, motivação e comportamento da vítima, fixo a pena base em 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Artigo 147 do Código Penal c/c arts. 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima Letícia Silva de Araújo.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade, pois ameaçou a vítima de morte, sendo esta menor de idade, filha de sua companheira, após já ter promovido outras agressões à própria vítima, sua genitora e seu tio, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 10. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado; c) conduta social: o réu já foi preso anteriormente pela prática de crime em situação de violência doméstica e a vítima relatou em juízo já ter recebido um tapa no rosto dado pelo acusado quando este igualmente tentava agredir a mãe da adolescente, o que demonstra a reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em desfavor do acusado; d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; e) motivos do crime: não houve nenhuma motivação para o delito, razão pela qual esta circunstância será considerada em seu desfavor; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar as circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; e) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu; h) comportamento da vítima: não há nenhuma prova de que a vítima tenha de alguma forma contribuído para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu. Desta forma, havendo 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, conduta social, motivação e comportamento da vítima, fixo a pena base em 03 (três) meses e 12 (doze) dias de detenção.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que



são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Por fim, não há como prosperar a modificação da causa de aumento do concurso material para o formal.

Pelos depoimentos reproduzidos em vídeo, claro fica o concurso material de crimes.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já externou entendimento de que configura concurso material de crimes quando os filhos virem socorrer a mãe que estava sendo agredida e as mesma também foram lesionadas (APR 201110112175056. Relator Nilsoni de Freitas. 3ª Turma Criminal. DJe 12.07.2013. pag. 294).

No caso em análise observa-se que o apelante estava agredindo a vítima e foi seguro por um parente dela, quando sua filha veio tentar ajudar e foi cortada na mão pelo facão utilizada pelo réu, além de que a todo instante ameaçava as vítimas de que iriam morrer.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 16 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora